

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório.

Pregão Eletrônico nº 2023.11.16.01.

Assunto: Recurso Administrativo.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de Locação de Veículos, destinados a Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE.

RECORRENTE: MV SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.615.126/0001-10.

RECORRIDO: Pregoeiro

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 14 de dezembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 2023.11.16.01.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 02 (dois) registros de intenção de recurso, entretanto, somente a empresa MV SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.615.126/0001-10, apresentou razões de recursos referente aos LOTES 01, 02 e 03, com a mesma motivação:

LOTE 01:

RECURSO MANIFESTADO MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES

“Temos intensão em interpor recurso pela habilitação da empresa arrematante. A mesma assinou as suas Declarações com assinatura digital de outra empresa, além de outros tópicos que serão expostos em nossa Peça Recursal”.

LOTE 02:

RECURSO MANIFESTADO MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES

“Intenção em interpor recurso sobre a habilitação da empresa arrematante. A mesma não possui atestado compatível com o exigido no edital”.



LOTE 03:

RECURSO MANIFESTADO MV SOUZA MÁQUINAS E TRANSPORTES

"Intenção em interpor recurso sobre a habilitação da empresa arrematante. A mesma não possui atestado compatível com o exigido no Edital e assinou suas declarações com certificado digital de outra empresa. Todos os detalhes serão expostos em nossa Peça Recursal".

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: MV SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.615.126/0001-10, apresentou suas razões recursais em memorias, na forma prevista no edital.

III – DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente insurge contra os motivos da declaração de vencedor a empresa **CONTERRANEA LOGISTICA, MECANISMOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ao processo supracitado, alegando que a Capacidade Técnica não está conforme exigido no instrumento convocatório. Alegou que a empresa anexou um Atestado de Capacidade Técnica não compatível com as exigências do Edital. Segue aduzindo que a empresa Conterrânea assinou suas declarações com certificado digital de uma empresa chamada Cariri Edificações. Cita por fim, que Declarações da empresa Conterrânea não poderão serem validadas, deixando a mesma, INABILITADA.

Ao final pede o provimento para que a habilitação da empresa **CONTERRANEA LOGISTICA, MECANISMOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, seja revogada por não cumprir requisitos do certame e alternativamente requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente.

IV – DO MÉRITO:

A) RELATIVO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

A redação do caput do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação técnica limitar-se-á:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre a temática debatida, o edital prescreve o seguinte:

III – Qualificação Técnica

a) **Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** de fornecimento executado, contendo os itens contratados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, na forma descrita no Termo de Referência do edital, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução.

b) Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente.

c) O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:

1) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora do fornecimento e emitente do atestado;



- 2) nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;
- 3) descrição dos produtos;
- 4) período de execução;
- 5) local e data da emissão do atestado;
- 6) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da



experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, conforme o caso.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Ocorre que verificamos durante o julgamento do processo que os atestados de capacidade técnica apresentados pela douta recorrida foram emitidos pela empresa "MPV NASCIMENTO ME", CNPJ nº 08.761.229/0001-50, devidamente reconhecido firma em cartório competente, sendo apresentado com todas as informações previstas no item III e seus sub-itens, ou seja, atendendo fielmente ao que determina o edital, inclusive tal documento encontra-se registrado no conselho profissional competente no caso o CRA. Quanto a compatibilidade dos itens constante no atestado com o referido lote referente a motocicleta e caminhão pipa, entendemos que os itens constante no atestado apresentado pela empresa são similares e portanto compatíveis com o exigido no edital, não havendo que se falar em incompatibilidade.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, **para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade**. E nesse documento que **o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.**" (grifamos).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:



No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados. **Acórdão 1937/2003 Plenário.**

O recorrente supra tão somente demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

Isto posto, considera-se que a empresa CONTERRANEA LOGISTICA, MECANISMOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital apresentou Atestado de Capacidade compatível com o objeto da licitação não merecendo prosperar os argumentos trazidos a baila relativo a esse ponto.

B) RELATIVO AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS

As declarações exigidas nos itens V e subitens do edital, exigidos dos licitantes no envelope de habilitação, correspondem aos documentos indispensáveis do art. 27, inciso V e art. 30, III da lei 8.666/93. Vejamos a regra prevista no edital.

V – DECLARAÇÕES

a) Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

b) Declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos do produto/serviços a ser ofertados e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

c) Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93);

A recorrente alega que a empresa **CONTERRANEA LOGISTICA, MECANISMOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou as declarações prevista no edital assinadas digitalmente em nome e por outra empresa, no caso, a empresa **CARIRI EDIFICACOES, SERVICOS E CONDUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 39.420.606/0001-11, ao reanalisarmos os documentos de habilitação constatamos que procedem a alegação da recorrente uma vez que de fato consta a assinatura da dita empresa, que inclusive participou do presente processo como concorrente, o que pode inclusive configurar possível indício de conluio.

Senão vejamos:

- d) inexistir qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) inexistir quaisquer dirigentes, gerentes, sócios e/ou responsáveis técnicos, em seu quadro, alguém que seja servidor da Administração Municipal.
- f) Declaração que tem a disponibilidade, sob as penas cabíveis, dos veículos e pessoal, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação;
- h) Declara que tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos do produto/serviços a ser ofertados e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;
- g) Declara, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93)

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Paramoti – CE, 13 de dezembro de 2023

CARIRI EDIFICACOES,
SERVICOS E
CONDUCOES
LTDA-39420606000111

Assinado de forma digital por
CARIRI EDIFICACOES, SERVICOS E
CONDUCOES
LTDA-39420606000111
Dados: 2023.12.13 16:52:01 -03'00'

Sócia Proprietária

Sobre a assinatura das declarações apresentadas pela empresa foram assinadas por pessoal não competente para tal ato o que invalidam tais declarações apresentadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Conceito de Assinatura: s.f., firma, nome escrito pelo próprio; autenticação de documento pela aposição do nome escrito; ação de assinar.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado por parte do Pregoeiro, uma vez que a assinatura é requisito indispensável para validade jurídica de qualquer documento e o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros.

Nesse sentido as declarações apresentadas sem assinatura do responsável, de acordo com a legislação, caracteriza a falta de legitimidade que deve existir em todo o processo, seja judicial ou administrativo, desta forma, estas declarações apresentadas sem legitimidade devem ser desconsideradas, e, quando assim agiu esta Comissão Julgadora, agiu dentro da lei, cumprindo rigorosamente a legislação, a qual se encontra vinculada, não podendo aceitar um documento apresentado ao certame sem legitimidade.

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Sobre o assunto, é prudente destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado nos Acórdãos transcritos abaixo, reforçando a importância da vinculação ao instrumento convocatório de forma a não comprometer o andamento do certame:

“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

“8. Deve-se repisar que o edital, lei interna da licitação, vincula tanto os licitantes como a Administração. A fixação de forma e modo de participação vincula tanto a Administração quanto os licitantes. Segundo Edmur Ferreira de Faria, “A Administração e os licitantes se sujeitam às regras nele [no edital] contidas. Comportamentos ou atos praticados em desacordo com as regras do instrumento convocatório viciam a licitação, expondo o procedimento irremediavelmente à nulidade.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

É imperiosa alterar o julgamento e declara a INABILITAÇÃO da empresa parcialmente vencedora **CONTERRANEA LOGISTICA, MECANISMOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

V – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **MV SOUZA MAQUINAS E TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.615.126/0001-10**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** o pedido de



inabilitação pela apresentação de assinatura das declarações em nome de outra empresa e **IMPROCEDENTE** os demais pedidos.

- 2) Encaminhamento a autoridade competente, unidades demandantes, a presente resposta na forma prevista no Art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Iraucuba/CE, em 02 de janeiro de 2024.


Francisco Antônio Rodrigues Silva Júnior
Pregoeiro